

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.321, DE 2009

Altera o art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre os beneficiários do crédito rural.

Autor: Deputado LUIS CARLOS HEINZE.

Relator: Deputado RICARDO BERZOINI.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.321, de 2009, de autoria do Deputado Luis Carlos Heinze, pretende alterar o artigo 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com a finalidade de inserir pessoas físicas ou jurídicas dedicadas às atividades, cumulativamente, de limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos agrícolas, como beneficiários do crédito rural. Pretende, ainda, a alteração almejada, introduzir igualmente como beneficiários da modalidade de crédito mencionada, as empresas cerealistas, desde que comprovem o repasse do benefício aos produtores rurais, e quando necessário ao custeio agrícola e comercialização.

A referida proposição foi aprovada por unanimidade na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Finanças e Tributação no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano

plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

O Projeto de Lei nº 6.321, de 2009, pretende incluir entre os beneficiários do crédito rural as atividades de limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos agrícolas, desde que comprovem o repasse do benefício aos produtores rurais.

Tal inclusão não causa impacto nas receitas ou despesas constantes do Orçamento da União, visto que o objetivo da alteração proposta é apenas modificar as normas expedidas pelo Banco Central, por meio do Manual do Crédito Rural, no tocante às determinações para que instituições financeiras apliquem percentual mínimo dos saldos das rubricas sujeitas ao recolhimento compulsório no financiamento agropecuário.

Sobre o mérito, o autor justifica a sua iniciativa com base na falta de acesso ao crédito por parte de alguns produtores rurais. Referidos produtores são atendidos pelas empresas mencionadas anteriormente em razão da impossibilidade de adequação às exigências dos agentes financeiros relativas à apresentação de garantias e de projetos de viabilidade, dentre outros.

O Deputado Luis Carlos Heinze destaca as dificuldades operacionais enfrentadas pelos próprios agentes financeiros na concessão de crédito em regiões menos acessíveis, vez que nessas localidades a rede de agências bancárias é inexistente.

Preliminarmente, registramos que a justificação apresentada pelo Autor afirma que “as empresas cerealistas poderiam repassar recursos do crédito rural e ficariam responsabilizadas pela análise prévia cadastral, confecção do projeto de viabilidade, acompanhamento do plantio...”, contudo, não encontramos no PL em tela esta autorização, a menos que se depreenda, do parágrafo 3º que se pretende incluir, no que se refere a “repasse dos benefícios” o funcionamento como repassador de recursos do crédito rural. Nesse caso, sendo correto o entendimento, ainda que seja legalmente possível uma lei posterior alterar a anterior, a medida feriria o espírito do crédito rural, consignado na Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, que institucionaliza a mencionada modalidade de crédito. Referida Lei considera, em seu artigo 2º que crédito rural é “o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.”

Conforme estabelecido no parágrafo anterior, a atividade de repassar os recursos de crédito rural é restrita a instituições financeiras (IF). Inserir as cerealistas na operação desses recursos geraria um dos seguintes problemas: a) estas empresas teriam que ser transformadas em IF e, ainda que se passasse a adotar medida de tamanha intensidade, a alteração ora intentada deveria ser procedida na forma de lei complementar; e b) não sendo instituição financeira, as empresas cerealistas estariam fora do escopo de supervisão do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central do Brasil (BCB).

Ainda no campo da especulação acerca da viabilidade de transformar cerealistas em repassadores do crédito rural, Introduzir novo agente, além de, de certa forma, requerer procedimentos adicionais do CMN e do BCB, demandaria uma carga de trabalho adicional deste último (BCB) no sentido de alocar mais fiscais na tarefa de auditar a correta e adequada realização das operações.

Por outro lado, no que tange à meritória preocupação do Deputado Luis Carlos Heinze acerca da capilaridade da rede de agências bancárias, há solução célere e eficiente para a problemática descrita pelo nobre Colega. Lembramos que já existem várias empresas atuando como correspondentes bancários de modo a promover o aumento da área de cobertura de serviços do Sistema Financeiro Nacional. Como sugestão de

nossa parte, as cerealistas, por exemplo, poderiam ser contratadas pelas instituições financeiras como correspondentes, dado que não é necessária lei para tal.

Lembramos que a Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 432, de 2008), já promoveu alterações na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, tornando beneficiárias de crédito rural as empresas cerealistas “desde que comprovada a aquisição da matéria-prima diretamente de produtores ou suas cooperativas, por preço não inferior ao mínimo fixado ou ao adotado como base de cálculo do financiamento, e mediante deliberação e disciplinamento do Conselho Monetário Nacional”.

Diante do exposto, somos pela **não implicação** da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, **não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária**, e, no mérito, votamos pela **rejeição do PL nº 6.321, de 2009**.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado RICARDO BERZOINI
Relator